



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Samara Farias de Melo Canda Siqueira		
EMENTA: Autoriza Carlos Henrique Farias de Melo Canda Siqueira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuino		
SPU Nº 12305035-9	PARECER Nº 1574/2012	APROVADO EM: 06.07.2012

I – RELATÓRIO

Samara Farias de Melo Canda Siqueira, mediante o Processo nº 12305035-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Farias Brito Sobralense Diocesano, instituição localizada na Rua Figueredo Rodrigues, 326, Centro, CEP: 62.100-000, em Sobral, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Carlos Henrique Farias de Melo Canda Siqueira, tendo em vista este ter obtido êxito no vestibular da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA/Curso: Ciências da Computação.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Farias Brito Sobralense Diocesano proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Carlos Henrique Farias de Melo Canda Siqueira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1574/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

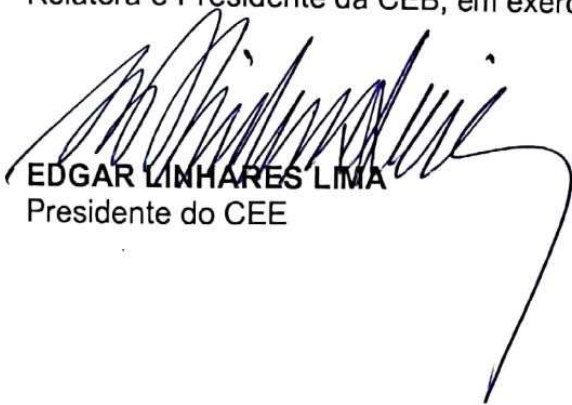
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2012.


MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora e Presidente da CEB, em exercício


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE